



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7.902, de 21/08/2012

**VETO TOTAL
REJEITADO**

Vencimento
02/09/12

Albuquerque
Diretora Legislativa
06/08/2012

Processo nº: 62.559

PROJETO DE LEI Nº 10.942

Autor: **ROBERTO CONDE ANDRADE**

Ementa: Autoriza criação de Central de Empregos para Pessoas com Deficiência.

Arquive-se.

Albuquerque
Diretor



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

02
62859

PROJETO DE LEI Nº. 10.942

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Wllanfredo</i> Diretora 08/07/2011	Para emitir parecer: <i>JUNYARD</i> Diretor 08/07/2011	CJR	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
			Parecer nº. 1314	QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>Wllanfredo</i> Diretora Legislativa 12/07/2011	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <i>JUNYARD</i> Presidente 12/07/11	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>JUNYARD</i> Relator 12/07/11
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1464
À <u>CJR</u> (voto) <i>Wllanfredo</i> Diretora Legislativa 07/08/2012	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <i>JUNYARD</i> Presidente 07/08/12	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>JUNYARD</i> Relator 07/08/12
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1951
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

Ofício GPL 214/2012 - VETO TOTAL
À Diretoria Jurídica.
Wllanfredo
Diretoria Legislativa
06/08/12



PUBLICAÇÃO Rubrica
15/07/2011

PP 13.944/2011

2011.07.15 10:00:00

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CTR

Presidente
12/07/2011

A. **ARROVADO**

Presidente
12/07/2012

PROJETO DE LEI Nº. 10.942

(Roberto Conde Andrade)

Autoriza criação de Central de Empregos para Pessoas com Deficiência.

Art. 1º. O Executivo é autorizado a criar uma Central de Empregos para Pessoas com Deficiência, com o objetivo de encaminhá-las ao mercado de trabalho.

§ 1º. A Central realizará levantamentos que indiquem a existência de eventuais vagas para pessoas com deficiência.

§ 2º. Os deficientes interessados, bem como as empresas que ofereçam vagas, deverão cadastrar-se junto à Central, para beneficiar-se deste programa.

§ 3º. A Municipalidade, na forma da lei e como couber, oferecerá incentivos às empresas cadastradas que comprovadamente empregarem pessoas com deficiência.

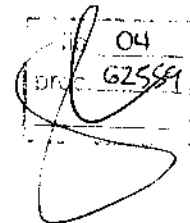
Art. 2º. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias do início de sua vigência.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08.07.2011

ROBERTO CONDE ANDRADE



(PL n.º. 10.942 - fls. 2)

Justificativa

Pessoas com diferentes tipos de deficiência podem exercer praticamente qualquer atividade profissional. A cada dia, mais empresas buscam enquadrar-se na chamada Lei de Cotas, que obriga a contratação de 2% a 5% de funcionários com deficiência.

O descumprimento da Lei de Cotas tem sido foco de intensa fiscalização por parte da Delegacia Regional do Trabalho.

O Século XXI marca um importante movimento de inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho. De 2001 a 2005, o número de deficientes empregados no Estado de São Paulo saltou de 601 para 35.782.

Mas muitas empresas, apesar dos seus esforços, têm encontrado dificuldades para encontrar e, portanto, contratar esses trabalhadores para compor o seu quadro de pessoal.

Esta iniciativa, então, é uma forma de oferecer uma solução para essa dificuldade, contando com a participação direta do Poder Público, para a qual buscamos o imprescindível apoio da Casa.



ROBERTO CONDE ANDRADE



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.318**

PROJETO DE LEI Nº 10.942

PROCESSO Nº 62.559

De autoria do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, o presente projeto de lei autoriza criação de Central de Empregos para Pessoas com Deficiência.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e consequente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

A Carta de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c o art. 72, IV, XII - e a Constituição da República - letra "b" do inc. II do § 1º do art. 61, dispõe sobre a competência privativa do Prefeito para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a temática envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos.

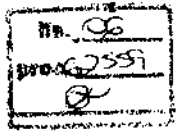
Este projeto de lei que tem por objetivo autorizar a criação de uma Central de Empregos pra pessoas com deficiência, é ilegal, eis que impõe ao Executivo o ônus de criar programas envolvendo órgãos públicos e municipais.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



(Parecer CJ nº 1318 ao PL nº 10.942- fls. 02)

Assim, sugerimos ao Nobre Vereador que converta o presente projeto em indicação ao Executivo, para que sejam adotadas as medidas cabíveis.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, em face de a propositura incorporar vício de juridicidade.

QUORUM: maioria simples (parágrafo único do art. 44 "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 11 de julho de 2011.



Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico



Perene Rozante
Estagiária



62559

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 62.559

PROJETO DE LEI Nº 10.942, de autoria do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, que autoriza criação de Central de Empregos para Pessoas com Deficiência.

PARECER Nº 1.464

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador Roberto Conde Andrade, que autoriza criação de Central de Empregos para Pessoas com Deficiência.

Sob o aspecto formal, não se pode negar que a Casa, tradicionalmente, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, de forma a considerar inconstitucionais e ilegais projetos da temática abordada pela presente propositura.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre vereador se apresenta sensata e equilibrada, ainda que possa, de forma implícita, alcançar âmbito de atuação do Executivo. Através da análise do art. 13, I c/c o art. 45 da Lei Orgânica do Município, entendemos que a iniciativa merece ser debatida nesta Casa de Leis.

Com estas ponderações, julgamos justificada a tramitação do presente projeto de lei e, assim, face ao exposto, votamos favorável à idéia nele defendida.

É o parecer.

Sala das Comissões, 12.07.2011.


APROVADO
12/07/11


ANA TONELLI
e/Restrições

PAULO SERGIO MARTINS

pr


FERNANDO BARDI
Presidente e Relator


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA" e/Restrições

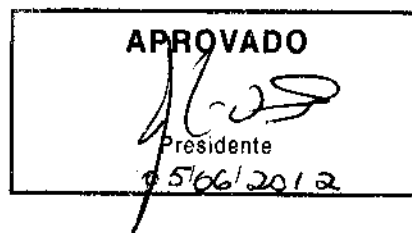

ROBERTO CONDE ANDRADE



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

00929

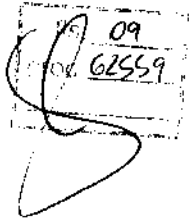
ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 10/07/2012, da apreciação do Projeto de Lei n.º 10.942, do Vereador Roberto Conde, que autoriza criação de Central de Empregos para Pessoas com Deficiência.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 10/07/2012, da apreciação do Projeto de Lei n.º 10.942, do Vereador Roberto Conde, que autoriza criação de Central de Empregos para Pessoas com Deficiência, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 05/06/2012

ROBERTO CONDE ANDRADE



Proc. 62.559

PUBLICAÇÃO
20/07/2012

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 10.942

Autoriza criação de Central de Empregos para Pessoas com Deficiência.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 17 de julho de 2012 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O Executivo é autorizado a criar uma Central de Empregos para Pessoas com Deficiência, com o objetivo de encaminhá-las ao mercado de trabalho.

§ 1º. A Central realizará levantamentos que indiquem a existência de eventuais vagas para pessoas com deficiência.

§ 2º. Os deficientes interessados, bem como as empresas que ofereçam vagas, deverão cadastrar-se junto à Central, para beneficiar-se deste programa.

§ 3º. A Municipalidade, na forma da lei e como couber, oferecerá incentivos às empresas cadastradas que comprovadamente empregarem pessoas com deficiência.

Art. 2º. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias do início de sua vigência.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de julho de dois mil e doze (17/07/2012).


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 453/2012
proc. 62.559

Em 17 de julho de 2012.

Exmº. Sr.

MIGUEL HADDAD

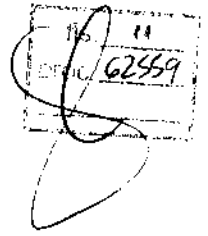
DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Exª. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 10.942**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 10.942

PROCESSO Nº. 62.559

OFÍCIO PR/DL Nº. 453/2012

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

17 / 07 / 12

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Roberto

RECEBEDOR:

Delipe

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

07 / 08 / 12

Willelma Prado

Diretora Legislativa



PUBLICAÇÃO
10/08/12

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

12
62559

Ofício GP.L nº 214/2012

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 03/460/2012 16:51 000065134

Processo nº 17.925-2/2012

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR

Presidente
07/08/12

Jundiaí, 30 de julho de 2012.

REJEITADO

Presidente
14/08/2012

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres

Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 10.942, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada em 17 de julho de 2012, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

Apesar do louvável propósito de contribuir com a integração social da pessoa com deficiência, incentivando a valorização do seu trabalho como forma de concretizar o direito constitucional à dignidade, consagrada como fundamento da República Federativa do Brasil no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, a propositura não poderá prosperar, em virtude de o seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva, “consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, **mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo**” (Curso de Direito Constitucional Positivo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498, grifos nossos).

Nem a Constituição Federal nem a Lei Orgânica Municipal outorgaram competência à Câmara Municipal para tratar da matéria que foi objeto do presente Projeto de Lei, de modo que qualquer iniciativa neste sentido ficará maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

É certo que, conforme artigo 46, inciso IV, da Lei Orgânica de Jundiaí, cabe ao Chefe do Executivo promover a organização administrativa em âmbito local, bem como a iniciativa legislativa relacionada à prestação de serviços públicos a cargo da Administração Pública e à criação de órgãos ou entidades municipais, fazendo, assim, gozo do poder discricionário que detém.



Segundo lição do mestre Hely Lopes Meirelles
(Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 520):

[...] O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão das coisas públicas. Entre os atos de administração ordinária, pode o Prefeito ter qualquer atuação voltada para a conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos.

Nesse sentido, os artigos 47, incisos II e XIV, e 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo, dispõem que cabe ao Prefeito a administração do Município.

Na presente propositura, o Legislativo está legislando concretamente, realizando atos privativos de outro Poder, pois busca a criação de um órgão público e dispor dos seus serviços e procedimentos, de modo que não foi observada a prerrogativa estampada no artigo 46, inciso IV, combinado com o artigo 72, incisos II e XII, ambos da Lei Orgânica Municipal.

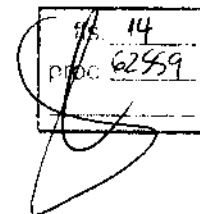
O projeto aprovado também interfere na forma de condução do governo porque sua aplicação dependerá de medidas executivas extraordinárias para regulamentar a norma e garantir sua aplicação, bem como para contratação de pessoal e criação de uma estrutura organizacional.

A inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo afronta o artigo 2º da Constituição Federal, os artigos 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e o artigo 4º da Lei Orgânica de Jundiaí, que consagram o princípio da separação e harmonia entre os poderes.

Além disso, é certo que a propositura provocará aumento e criação de despesas públicas sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos, como, por exemplo, com a aquisição de equipamentos e contratação de servidores para implantar e operacionalizar a Central de Empregos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
(Of. GP.L nº 214/2012 – Proc. nº 17.925-2/2012 – PL 10.942)



Ocorre que a criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos afronta as exigências do artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos artigos 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal.

Por fim, cumpre-nos destacar que, nos termos do artigo 42 da Lei Complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000, nos dois últimos quadrimestres do mandato do Prefeito somente poderá haver novas despesas se houver disponibilidade de caixa no exercício seguinte. Além disso, o artigo 21 desse diploma legal veda *o aumento da despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do Prefeito.*

Registramos que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.783**

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.942

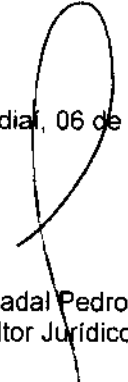
PROCESSO Nº 62.559

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, que autoriza criação de Central de Empregos para Pessoas com Deficiência, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações, de fls. 12/14.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos, vênha para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 1.318, de fls. 05/06, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise na totalidade.
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 06 de agosto de 2012.


Raíza Leal Favato
Estagiária


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 62.559

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.942, de autoria do Vereador **ROBERTO CONDE**, que autoriza criação de Central de Empregos para Pessoas com Deficiência.

PARECER Nº 1.951

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí (art. 72, VII, c/c art. 53), o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do **Ofício GP. L. nº 214/2012**, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 10.942, do Vereador **ROBERTO CONDE**, que autoriza criação de Central de Empregos para Pessoas com Deficiência, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 12/14.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma reveste-se de ilegalidade e inconstitucionalidade, uma vez que nem a Constituição Federal nem a Lei Orgânica Municipal outorgaram competência à Câmara Municipal para tratar da matéria que foi objeto do presente Projeto de Lei, de modo que qualquer iniciativa neste sentido ficará maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Concordando com o posicionamento do Executivo, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total oposto.

Parecer, pois, favorável.

Sala das Comissões, 07.08.2012.

APROVADO
07/08/12

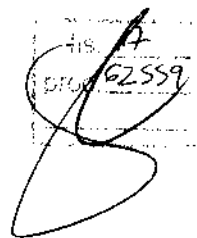

ANA TONELLI


PAULO SERGIO MARTINS


FERNANDO BARDI
Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"


ROBERTO CONDE ANDRADE



Of. PR/DL 481/2012
Proc. 62.559

Em 14 de agosto de 2012.

Exmo. Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

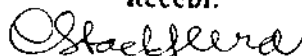
JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 10.942** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 214/2012) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

Recebi.	
ass:	
Nome:	Christidene S.
Identidade:	19.801.980.
Em 16/08/12	



18
62559

Proc. 62.559

LEI Nº. 7.902, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

Autoriza criação de Central de Empregos para Pessoas com Deficiência.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 14 de agosto de 2012, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O Executivo é autorizado a criar uma Central de Empregos para Pessoas com Deficiência, com o objetivo de encaminhá-las ao mercado de trabalho.

§ 1º. A Central realizará levantamentos que indiquem a existência de eventuais vagas para pessoas com deficiência.

§ 2º. Os deficientes interessados, bem como as empresas que ofereçam vagas, deverão cadastrar-se junto à Central, para beneficiar-se deste programa.


§ 3º. A Municipalidade, na forma da lei e como couber, oferecerá incentivos às empresas cadastradas que comprovadamente empregarem pessoas com deficiência.

Art. 2º. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias do início de sua vigência.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e um de agosto de dois mil e doze (21/08/2012).


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e um de agosto de dois mil e doze (21/08/2012).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

PUBLICAÇÃO
24/08/12
Rubrica



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

19
62.559

Of. PR/DL 488/2012
Proc. 62.559

Em 21 de agosto de 2012.

Exmo. Sr.

MIGUEL HADDAD

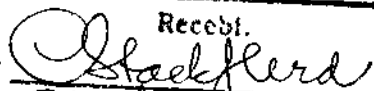
DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.^a encaminho cópia da **LEI N.º. 7.902**, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

Recebi.	
ass.	
Nome	Christiane S.
Identidade	19801980.
Em 21/08/12	